SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119096 - SP (2026/0326963-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRENO PARREIRA LOPES DO PRADO (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).
2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas está amparada em fundamentos idôneos.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60317503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b94fd161-340a-4dc7-9e55-856b36c87064

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b94fd161-340a-4dc7-9e55-856b36c87064

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119096 - SP (2026/0326963-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRENO PARREIRA LOPES DO PRADO (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).
2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas está amparada em fundamentos idôneos.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRENO PARREIRA LOPES DO PRADO contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio.

Nas razões deste recurso, a defesa alega flagrante ilegalidade e defende que a via estreita do *habeas corpus* comporta a concessão da ordem, inclusive de ofício.

Documento eletrônico VDA60069238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:57
Código de Controle do Documento: 3a74dfaa-1464-4879-956f-551fd19c202d

Argumenta que não busca reexame de provas, mas revaloração de fatos incontroversos definidos pelas instâncias de origem.

Sustenta que a mera apreensão de drogas não autoriza concluir pela destinação ao comércio.

Afirma que a condenação se baseou no fato de o paciente ter sido visto saindo de um local de venda de drogas e na posse de entorpecentes, o que seria insuficiente para caracterizar tráfico.

Aduz que foram apreendidas 15 porções de maconha, compatíveis com consumo próprio, sem instrumentos típicos de mercancia, como balança de precisão, anotações ou embalagens.

Defende que o fracionamento e a embalagem das porções não presumem comércio, pois essa condição pode estar presente também na posse de usuários.

Relata que o paciente não mantém vínculo com o imóvel onde se encontraram outros objetos, reiterando que apenas 15 porções foram apreendidas em sua posse, em situação compatível com uso pessoal.

Informa que a denúncia recebida indicava suposta traficância de corréu apelidado “pena” e que o paciente possui CID F19, com transtornos decorrentes do uso de substâncias, justificando sua presença para aquisição de drogas.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte Superior.

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60069238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:57
Código de Controle do Documento: 3a74dfaa-1464-4879-956f-551fd19c202d

A questão, inclusive, foi suficientemente apreciada na decisão monocrática, que entendeu pela manutenção da condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas.

Ao examinar o conjunto probatório construído nos autos da ação penal de origem, o Tribunal de Justiça estadual considerou demonstrados a materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal imputado.

Nesse contexto, o acórdão impugnado amparou-se nos seguintes fundamentos para manter a condenação do réu (fls. 43-46, grifei):

> A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (folhas 01/09 19/42 e 122/124), boletim de ocorrência (folhas 10/14), auto de exibição e apreensão (folhas 17/18), laudo de constatação (folhas 43/46), laudo pericial da balança de precisão (folhas 132/134), laudos do exame químico- toxicológico definitivos (folhas 152/154, 155/157, 158/160 e 175/177), laudo pericial do celular (folhas 303/309) e pela prova oral colhida nos autos.
> A autoria também é certa, conforme demonstrado a seguir.
> Conforme constou do termo de audiência de instrução (folha 269 em audiovisual, captado pelo sistema Saj), foram ouvidos, em Juízo, os policiais militares Marcus Vinícius Pereira Soares e Wellington Hernandes Bernardes dos Santos, bem como as testemunhas de defesa Laís Rosalina da Silva Pereira, Maria Eduarda das Graças Santos, Josimar Silva da Costa, Rian Luiz Antônio Alves de Figueiredo e Elizandra Ribeiro Parreiro. Além disso, foram interrogados os réus Victor Vinicius Argaman Pereira e Breno Parreira Lopes do Prado.
> O policial militar Marcus Vinícius Pereira Soares, em juízo (folha 269 - em audiovisual, captado pelo sistema Saj), disse que, em razão de diversas denúncias, dando conta de que o acusado Breno Parreira Lopes do Prado estaria a vender e guardar drogas em sua casa, local conhecido pela ocorrência de tráfico de entorpecentes, visualizaram-no saindo da residência, que ao perceber a presença da viatura policial, dispensou ao chão duas (02) porções de “maconha”, ocasião em que o abordaram e apreenderam em seu poder de **quinze (15) porções de “maconha”. Indagado, o réu Breno disse que não morava naquela casa, mas que nela havia outras drogas, quando em buscas, localizaram outras dezessete (17) porções de “maconha”, além de uma faca e balança de precisão**. Na rua, onde o réu Breno foi abordado, também, abordaram o indivíduo de prenome Leonardo em poder de duas (02) porções de “maconha', que informou tê-las comprado do corréu Victor Vinícius Argman Pereira, por R$ 10,00. O corréu Victor foi abordado, em via pública, em poder de uma (01) porção de “maconha” e levado para sua residência, onde localizaram um saco de cor preta contendo “maconha” e “cocaína”.
> [...]

Documento eletrônico VDA60069238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:57
Código de Controle do Documento: 3a74dfaa-1464-4879-956f-551fd19c202d

> Em que pese a negativa do réu Breno Parreira Lopes do Prado, a autoria restou bem demonstrada pelos depoimentos dos policiais militares em juízo (folha 269 em audiovisual, captado pelo sistema Saj), conforme relatado acima, os quais realizaram a abordagem do acusado Breno Parreira Lopes do Prado, que havia dispensado duas (02) porções de “maconha” no chão e com ele apreenderam outras quinze (15) porções de “maconha”. Na casa de onde Breno acabara de deixar, localizaram outras dezessete (17) porções de “maconha”. Os policiais haviam recebido denúncia de que o acusado Breno vendia e guardava drogas naquela casa. **Foram apreendidos 169,07 gramas de “maconha”, dispostos em trinte e três (33) porções** (auto de exibição e apreensão de folhas 17/18, laudo de constatação de folhas 43/46 e laudo do exame químico toxicológico definitivo de folhas 152/154, 155/157, 158/160 e 175/177).
>
> Assim sendo, a condenação não foi baseada, apenas, nos depoimentos dos policiais militares, mas em toda a prova angariada nos autos.
>
> Nesse contexto, entendo haver prova mais do que suficiente para a manutenção do édito de rigor, não havendo se falar em insuficiência probatória e em desclassificação para mera posse de droga para uso próprio (artigo 28 da lei nº 1.343/06), pois, inclusive, o réu Breno Parreira Lopes do Prado sequer admitiu a propriedade de toda a droga apreendida (folha 269 em audiovisual, captado pelo sistema Saj). Além de tudo isso, reitera-se tudo o que foi bem declinado nas folhas 317/318 da sentença, inclusive, o seguinte detalhe: "*Embora o réu tenha apresentado laudos de sua dependência química (fls. 275/279) e sua genitora (Elizandra) tenha confirmado em audiência o vício e que lhe deu R$ 85,00 para comprar maconha, a condição de usuário não exclui a de traficante.* ***A dinâmica da prisão (saindo do local de depósito) e a apreensão de apetrechos típicos do tráfico (balança, faca) evidenciam, de forma inequívoca, a destinação comercial da droga.*** *O réu exerceu a confissão qualificada, admitindo a posse da droga, mas negando o tráfico. Tal confissão, contudo, foi utilizada para corroborar a autoria da posse, sendo o tráfico comprovado pelas demais circunstâncias objetivas (Súmula 545, STJ). A conduta de Breno amolda-se, portanto, ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.*".
>
> As circunstâncias da prisão, bem como a quantidade da droga apreendida indicam que se destinava ao comércio (repasse a terceiros) e não ao consumo.
>
> Desse modo, não havendo dúvidas sobre a materialidade e autoria delitivas, a condenação será mantida.

A responsabilidade criminal do agravante em relação aos fatos imputados decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes com base nos elementos de convicção extraídos da prisão em flagrante, nos objetos apreendidos e na prova oral produzida ao longo da instrução criminal.

Documento eletrônico VDA60069238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:57
Código de Controle do Documento: 3a74dfaa-1464-4879-956f-551fd19c202d

Com efeito, na espécie, os depoimentos dos policiais acerca das circunstâncias do delito, aliados à apreensão de 169,07 g de maconha (fl. 46), devidamente acondicionados para a comercialização, bem como de apetrechos típicos da mercancia ilícita – balança de precisão e faca –, em local notoriamente conhecido pela prática de tráfico de entorpecentes, evidenciam, de forma suficiente, a autoria e a materialidade delitivas.

Cabe ressaltar que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "[...] os depoimentos de policiais são válidos quando prestados em juízo e em consonância com as demais provas dos autos" (AREsp n. 2.285.325/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 26/11/2024).

Nesse contexto, mostra-se inviável o acolhimento do pedido de desclassificação criminal, por ausência de provas suficientes para a condenação decretada, haja vista a inviabilidade do amplo revolvimento de matéria fático-probatória nesta estreita via processual.

A esse respeito, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Citam-se, na mesma linha, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC n. 812.438/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/5/2023; AgRg no HC n. 811.106/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; e AgRg

Documento eletrônico VDA60069238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:57
Código de Controle do Documento: 3a74dfaa-1464-4879-956f-551fd19c202d

no HC n. 748.272/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60069238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:57
Código de Controle do Documento: 3a74dfaa-1464-4879-956f-551fd19c202d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.119.096 / SP

Número Registro: 2026/0326963-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003822320258260557

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRENO PARREIRA LOPES DO PRADO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRENO PARREIRA LOPES DO PRADO (PRESO)
ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:14
Código de Controle do Documento: e8534b9b-1433-4b54-95ee-506ede277d74

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:14
Código de Controle do Documento: e8534b9b-1433-4b54-95ee-506ede277d74